

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ (MG)
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 038/2020
PROCESSO INTERNO Nº 0.697/2020

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

A Empresa **TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA.** CNPJ nº.01.563.351/0001-73, EI: 433320456.00-43, com sede à Av. Deputado Plínio Ribeiro, Nº 937, Bairro Esplanada, Montes Claros / MG, neste ato representada pelo Gilberto Gualter dos Santos, RG Nº MG-3.861.073, CPF Nº 566.682.446-53, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, vêm, respeitosamente, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8666/93 – aplicável por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e no item 3.4 do edital de convocação, dentro do prazo legal, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em razão da descrição de características da **PÁ CARREGADEIRA** ser restritiva a competitividade, conforme os elementos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que a sessão pública eletrônica está prevista para dia 22/05/2020, assim, portanto, cumprindo o prazo estabelecido de 3 (três) dias úteis retroativo, previstos no art. 41, da Lei nº 8666/1993, bem como no item 3.4 do edital do Pregão em referência.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a aquisição de **PÁ CARREGADEIRA**, de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes no Anexo Único – Termo de Especificações.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

3. DOS FATOS

Analisando-se os termos do Edital de Licitação referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 038/2020, oriundo do PROCESSO INTERNO Nº 0.697/2020, que será realizado no dia 22/05/2020, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Sabará (MG) pretende adquirir, eventualmente, Pá Carregadeira, conforme especificado no anexo único do edital, para atentar às demandas do município.

Nos termos do anexo único do mencionado Edital, as especificações técnicas referentes à Pá Carregadeira deveriam atender aos seguintes requisitos:

“PÁ CARREGADEIRA MOTOR TURBO ALIMENTADO – DIESEL, CILINDRADA MÍNIMA – 6; POTÊNCIA MÍNIMA: 2000 RPM 132 HP; TORQUE MÍNIMO DE 60 KGFM (607NM) TRACÇÃO 4X4; SISTEMA DE INJEÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIRETA; TRANSMISSÃO DE 04 VELOCIDADES À FRENTE E 3 A RÉ; CAPACIDADE MÍNIMA DA CAÇAMBA DE 2 M³; SISTEMA ANTIPATINAGEM (BLOQUEIO AUTOMÁTICO); COMPUTADOR DE BORDO (SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS); EQUIPADA COM AR CONDICIONADO.”

A impugnante é interessada em participar da presente licitação instaurada por este município, ocorre que o edital faz exigência que restringe a sua participação, sendo especificação excessiva e irrelevante, e como tal, são ilegais, nos termos do art. 3, II da Lei Federal nº 10.520/02 – Lei do Pregão e da Lei Federal nº 8.666/93, pois não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame.

O presente edital faz exatamente o que não deve, ou seja, inclui especificações “numéricas específicas e acima dos padrões”, como no caso do torque mínimo de 607NM.

Tal exigência restringe participação de empresas no certame, e por isso só pode ser exigência válida se estiver expressamente justificado o motivo de acordo com a realidade local, além disso, a exigência não atende ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante/igual, suficiente para o serviço.

A prefeitura exige que a máquina licitada tenha “Torque Mínimo de 607NM”, sendo que isso sequer foi justificado pelo o município.

Além disso, a máquina da impugnante possui apenas 23NM a menos que o exigido no edital, e isso não lhe retira do mesmo patamar de mercado, e tal diferença é tão ínfima que não traz qualquer alteração no resultado prático a ser obtido, assim, não é razoável e proporcional exigir para este tipo de máquina, que o faça com “precisão a laser”.

Ademais, a especificação técnica restritivas somente podem ser admitidas como condições essenciais que o produto atenda à necessidade da Administração Pública, o que, sem qualquer sobra de dúvida, não ocorre no caso em análise. Assim, a manutenção dessa condição não pode ser admitida no corpo do edital, tão bem lançado, sob pena de declaração de ilegalidade intransponível.

Tal exigência é excessiva, haja vista que é desnecessária a licitação, retirando do certame diversos produtos similares e, inclusive, com características e qualidade superior, como é o caso da PÁ CARREGADEIRA oferecida pela licitante.

Portanto, não é possível concordar com tal descrição do objeto, haja vista que afasta da concorrência máquina melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e isonomia, característica essencial do processo licitatório.

Deste modo, deve corrigir o Edital para excluir a exigência de “*Torque Mínimo de 607NM*”, ou, então, adequar a exigência acima, de forma a ampliar a competição e garantir a participação dos demais fornecedores.

4. FUNDAMENTOS

No intuito de coibir abusos na realização dos certames licitatórios, o legislador pátrio fez constar no bojo da Constituição, quando na Lei de Licitações, a garantia ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, IV, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos participantes do procedimento licitatório.

Logo, é indiscutível que são vedados aos editais a criação de restrições injustificadas à livre concorrência, que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação, assim, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características de produto que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considera-la com exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (*necessidade/adequação*) e da razoabilidade.

Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários fabricantes e/ou representantes de produtos nacionais, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege

as licitações, portanto, verifica-se que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da isonomia que assegura a competição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. **Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República.** Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro. (ADI 3583, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00079 RTJ VOL-00204-02 PP-00676 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 67-74 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 85-93 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 104-112)

Além disso, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da (CRFB/88), que reputa como legítima *apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No presente caso, ao estabelecer os requisitos técnicos para a aquisição da PÁ CARREGADEIRA, o instrumento convocatório previu qualificações desarrazoadas, que apenas restringe a competitividade.

Dúvidas, portanto, não há de que a impugnante, assim como outros licitantes, possui condições de oferecer um maquinário equivalente e totalmente apto a atender às exigências do Município de Sabará (MG), porém estão sendo impedidos de forma irregular.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. *(Grifo nosso)*

A exigência também fere expressamente o inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

§1º É vedado aso agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 82.48 de 23 de outubro de 1991.

Consequentemente, qualquer exigência no edital dever ser aplicada em conformidade com os princípios inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla dos interessados no processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurado a escolha da melhor proposta.

Além disso, tal exigência contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina o art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º, § 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Mais adiante no art. 15, §7º, inciso I prescrever que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Portanto, não é possível concordar com tal descrição do objeto, haja vista que afasta da concorrência máquina melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e isonomia, característica essencial do processo licitatório.

Assim, a exigência supramencionada restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois outras e empresas/fabricas com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, são restritivas e ilegais.

Logo, o administrador público responsável pelo edital, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir as exigências e requisitos técnicos que somente frustram o caráter competitivo do certame.

5. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requer seja recebida e provida a presente impugnação, para determinar:

- A) Que seja retificado o edital de licitação impugnado, excluindo a exigência “*Torque Mínimo de 607NM*” que somente frustram o caráter competitivo do certame;
- B) Caso assim não se entenda, pugna-se para que seja modificada a exigência para que seja aceita a nossa marca na condição de similar, de forma ampliar a competição e garantir a participação dos demais fornecedores;
- C) Seja resguardado, ainda, o direito de participação regular da licitante no processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão, caso a presente impugnação não seja decidida até a data marcada para o recebimento das propostas, conforme dispõe o § 3º, do art. 41, da Lei 8.666/93.

Em não sendo recebida e/ou acolhida a impugnação, pugna-se para que a decisão seja fundamentada quanto a exigência descrita acima.

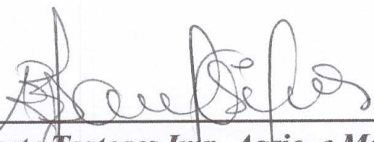
Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Por fim, protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante, através dos e-mails: licitacao@triamanorte.com.br, e juridico@triamanorte.com.br

Termos em que.

Pede deferimento.

Montes Claros, 19 de maio de 2020.



Triama Norte Tratores Imp. Agric. e Maq. Ltda.
CNPJ 01.563.351/0001-73
Adão Denison Santos Silva
Gerente Administrativo Financeiro
RG M-8.872.834
CPF 038.672.596-90

01.563.351/0001-73
TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS
AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA
Av. Dep. Plínio Ribeiro, nº 937
Esplanada - CEP: 39.401-474
MONTES CLAROS - MG